



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo CSJT – 6812/2006-000-07-00.4

**ACÓRDÃO PROCESSO: CSJT-6812/2006-000-07-00.4**

**CSJT**

**EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO POR AÇÃO CAUTELAR. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. PREVENÇÃO.** O julgamento da ação cautelar incidental, cujo objeto é a concessão de efeito suspensivo para recurso em matéria administrativa, torna preventa a competência do órgão judiciário que apreciou o mérito da cautelar. Competência, no caso, do Tribunal Pleno do TST, para julgamento do recurso administrativo.

Vistos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° CSJT-6812/2006-000-07-00.4, em que são Interessados PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO-PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ E LAURA ANÍSIA MOREIRA DE SOUSA PINTO e assunto nomeação de magistrado sem o requisito dos 03 anos de prática jurídica.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, na sua composição plena, autorizou a nomeação da candidata LAURA ANÍSIA MOREIRA DE SOUSA PINTO aprovada no VII concurso público para provimento do cargo de juiz do trabalho substituto, mesmo sem que a candidata satisfizesse a exigência de comprovação de três anos de atividade jurídica na data da sua posse.

A referida decisão teve por fundamento o fato de o edital do concurso a que ela se submeteu ter sido Certificado que o acórdão foi publicado no DJU de 31/10/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo CSJT – 6812/2006-000-07-00.4

publicado em 09/09/2005 e o art. 2º da Resolução nº 1172/2006, do TST, ter previsto que “A exigência de 3 (três) anos de atividade jurídica para ingresso na magistratura tem aplicação aos concursos cujos editais tenham sido publicados posteriormente a 3 de fevereiro de 2006.”

Dessa decisão o Ministério Público do Trabalho – Procuradoria do Trabalho da 7ª Região interpôs Recurso em Matéria Administrativa (fls. 29 a 55), no qual postulou, liminarmente, a suspensão imediata do exercício das funções do cargo de juíza do trabalho substituta da 7ª Região da candidata Laura Anísia Moreira de Sousa Pinto, até que fosse julgado o recurso, bem como a anulação de todos os atos praticados pelo TRT da 7ª Região e sua Presidenta que levaram à nomeação, posse e exercício da referida candidata, o seu afastamento definitivo do cargo e a devolução de todos os valores pecuniários e outras vantagens ou benefícios de qualquer ordem que ela tenha percebido pelo exercício da judicatura.

O Ministério Público, nas suas razões, sustentou que os atos de nomeação e posse da candidata violaram o artigo 93, inciso I, da Constituição Federal, a Resolução nº 11 do CNJ, as Resoluções Administrativas do TST e o edital do concurso, que previa a exigência de três anos de atividade jurídica na data da nomeação para ingresso na carreira da magistratura.

A União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União, Procuradoria da União no Estado do Ceará, contrarrazoou (fls. 122 a 123) sustentando que “não merece reforma  
Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 31/10/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo CSJT – 6812/2006-000-07-00.4

a decisão impugnada, restando mantida porque consentânea com as resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho”, uma vez que o edital do concurso a que se submeteu a interessada é anterior à Resolução nº 11 do Conselho Nacional de Justiça que estabelece, no seu art. 7º, que “A presente resolução não se aplica aos concursos cujos editais já tenham sido publicados na data em que entrar em vigor”.

A MM juíza substituta Laura Anisia Moreira de Sousa Pinto apresentou sua defesa às fls. 129 a 147, na qual sustentou a legalidade do ato de sua nomeação e da sua posse.

Em 19 de abril de 2006, a Exma Juíza protocolizou petição na qual requereu que este Conselho declinasse da competência para o Pleno do TST, uma vez que o Recorrente ingressou com Ação Cautelar Inominada junto ao Tribunal Superior do Trabalho, protocolizada sob o nº AG-AC - 175775/2006-000-00-00.4, cuja relatora indeferiu a concessão da liminar requerida para dar efeito suspensivo ao presente recurso.

Desse despacho denegatório, o Ministério Público ingressou com Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento pelo Pleno do TST, que também julgou improcedente a Ação Cautelar, consoante a seguinte Ementa da lavra da Min. Irigoyen Peduzzi, publicada no DJ de 01/06/2007:

“I - AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA DO ART. 93, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 31/10/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo CSJT – 6812/2006-000-07-00.4

1. O Eg. Tribunal Superior do Trabalho, na Resolução Administrativa nº 1.172/2006, adotou o entendimento de que o art. 93, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, é norma de eficácia limitada, somente produzindo efeitos após a edição de norma regulamentadora.

2. Como a Resolução nº 11 do Conselho Nacional de Justiça definiu-se aplicável apenas aos concursos cujos editais já tivessem sido publicados na data em que entrasse em vigor (03.02.2006), a exigência do art. 93, I, da Constituição da República, não poderia se aplicar aos casos em que o edital do concurso fosse publicado em data anterior a essa.

3. No caso em tela, a publicação do edital no Diário Oficial da União deu-se em 09 de setembro de 2005, antes, portanto, da publicação da aludida Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

4. Inaplicável, portanto, a exigência instituída pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

II AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - CONCURSO PÚBLICO EXIGÊNCIA DO ART. 93, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo CSJT – 6812/2006-000-07-00.4

1. Ausentes indícios do direito buscado no Recurso Administrativo, uma vez que a Resolução nº 11 do Conselho Nacional de Justiça definiu-se aplicável apenas aos concursos cujos editais já tivessem sido publicados na data em que entrasse em vigor (03.02.2006), ao passo que o edital, no caso em tela, foi publicado em 09.09.2005.

Ação cautelar julgada improcedente.”

Além disso, a Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região ingressou com o Procedimento de Controle Administrativo nº 354 e com o Pedido de Providências nº 1216 junto ao Conselho Nacional de Justiça, requerendo o afastamento de Laura Anísia Moreira de Sousa Pinto do exercício da judicatura na 7ª Região.

O CNJ, quando da análise do PCA 354, julgou prejudicado o pedido, sob o argumento de que a “Juíza interessada afluou ação ordinária perante a 5ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal e obteve antecipação de tutela para garantir à autora uma das vagas restantes no VII Concurso para provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 7ª Região, com as condições ali estabelecidas. Por outro lado, o mesmo Órgão do Ministério Público autor do presente pedido também jurisdicionou a questão, interpondo ação cautelar inominada perante o Tribunal Superior do Trabalho (...) Vê-se, pois, que a questão ficou prejudicada, eis que, não pode o CNJ, com competência exclusivamente

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 31/10/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo CSJT – 6812/2006-000-07-00.4

administrativa, confrontar-se com as decisões judiciais que, dentro do sistema jurídico brasileiro, lhes são superiores”.

Quando do julgamento do PP 1216, aquele Conselho não conheceu do pedido, pelo fato de que a questão já havia sido julgada pelo CNJ, no âmbito do PCA 354, restando prejudicado o Pedido de Providências pelas mesmas razões ali expostas.

É o relatório

VOTO

**INCOMPETÊNCIA, POR PREVENÇÃO, ARGÜIDA PELA MM. JUÍZA REQUERIDA.**

Às fl. 158/159 a MM juíza Laura Anísia M. de S. Pinto argüiu a incompetência deste Conselho para o julgamento deste recurso em razão da interposição de ação cautelar pelo MPT perante o Pleno do TST, cuja liminar foi indeferida, criando, assim, uma “relação de acessoriedade” entre a cautelar e o recurso principal, não fazendo sentido que a primeira seja julgada por um órgão judicial e o segundo por um órgão administrativo.

Com razão a requerida.

No julgamento do processo AG-AC 175775/2006-000-00-00.4, o Eg. Tribunal Pleno do TST negou provimento ao Agravo Regimental do MPT contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão da liminar e, além disso, julgou improcedente a Ação Cautelar para extinguir o processo com julgamento de mérito, sob o fundamento de ser inaplicável à Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 31/10/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo CSJT – 6812/2006-000-07-00.4

MM juíza a exigência da EC 45.

Com este julgamento, mesmo em sede de ação cautelar, o eg. Tribunal Pleno do TST fixou prevenção para o julgamento do recurso, tanto mais porque naquele julgamento antecipou juízo de mérito sobre a matéria de fundo jurídico que constitui o objeto nuclear do recurso administrativo.

A não ser assim, haverá a plausibilidade de Órgãos de natureza distinta e competências diversas decidirem, conflitantemente, matéria idêntica, com desprezo ao princípio da segurança jurídica.

Voto, pois, no sentido de este Conselho declinar da competência para o eg. Tribunal Pleno do TST, para o qual estes autos deverão ser remetidos.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, declinar da competência para o eg. Tribunal Pleno do TST, com a determinação de remessa dos autos para aquele Órgão.

Brasília, 26 de outubro de 2007

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI

Conselheiro Relator

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 31/10/2007. Silvana R. M. R. Araújo